



Número: **0820549-47.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **30/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PASCOAL VIEIRA DE SOUZA (AUTOR)	RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50504 022	05/11/2019 10:45	<u>Sentença</u>	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
0820549-47.2018.8.20.5106
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0820549-47.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: PASCOAL VIEIRA DE SOUZA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÕES CONSOLIDADAS – LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU APENAS DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À PROVA PERICIAL – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.

I - RELATÓRIO



PASCOAL VIEIRA DE SOUZA, já qualificada nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que, em 10/09/2018, a autora foi vítima de acidente de trânsito.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Justiça gratuita deferida mediante o despacho de ID nº 34330723 - Pág. 1.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 38384883 - Pág. 1), alegando preliminarmente a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML). No mérito, aduziu que as lesões sofridas pela autora em razão do acidente não foram permanentes, mas disfunções apenas de natureza temporária, além disso, alegou ausência de nexo de causalidade em razão de divergência de informações no boletim médico e de ocorrência policial. Ao final, requer a improcedência dos pleitos autorais.

Houve impugnação à contestação (ID nº 40925505 - Pág. 1).

Termo de audiência e Laudo Pericial constantes no ID nº 48543349 - Pág. 1.

Apenas a parte ré manifestou-se acerca do laudo supramencionado (ID nº 49048887 - Pág. 1).

Remetidos os autos a esta Vara em razão de alteração de competência. É o que importa relatar.

II – DA PRELIMINAR SUSCITADA:



No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente.

Além disso, alegou ausência de nexo de causalidade visto que tanto documento médico como boletim de ocorrência policial são documentos unilaterais. No entanto, esta não merece prosperar, visto que ambos documentos são hábeis a comprovar tal nexo, visto que são dotados de fé pública. Não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão, razão pela qual passa-se à análise meritória.

III – DO MÉRITO:

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial. É mister frisar ainda que a parte autora sequer apresentou impugnação ao laudo, não havendo portanto razões plausíveis para não dar credibilidade às asserções constantes da perícia.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

**AÇÃO DE COBRANÇA.
INDENIZAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES
CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS.
O direito à indenização, lastreada no
seguro DPVAT, pressupõe a existência
de invalidez permanente parcial ou total
da vítima. Laudo pericial judicial que
concluiu pela existência de invalidez
parcial e temporária, não fazendo
qualquer menção à consolidação das**



lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVADO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015).

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

IV - DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, **PASCOAL VIEIRA DE SOUZA**, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 05/11/2019 10:45:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051045132250000048766878>
Número do documento: 1911051045132250000048766878

Num. 50504022 - Pág. 4

MOSSORÓ/RN, 4 de novembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 05/11/2019 10:45:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110510451322500000048766878>
Número do documento: 19110510451322500000048766878

Num. 50504022 - Pág. 5